



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.215 - GO (2011/0198545-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO
MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO
AGRAVADO : SULINA SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DPVAT. SÚMULA 470/STJ.

1. "O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado" (Súmula 470/STJ).

2. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.215 - GO (2011/0198545-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO
MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO
AGRAVADO : SULINA SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de dois agravos regimentais interpostos em face da decisão de fls. 2.916-2.917, um manejado pelo Ministério Público do Estado de Goiás e o outro pelo Ministério Público Federal.

A decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se alegou ofensa ao art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90, foi assim fundamentada:

2. O inconformismo não prospera.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Ministério Público não detém legitimidade para postular complementação de valores relativos a seguros DPVAT. Confira-se:

[...] A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de que falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – o chamado seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. [...] (AgRg nos EREsp 855.165/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010)

Esse posicionamento, inclusive, foi cristalizado com a edição da Súmula 470/STJ: "*o Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado*".

Às fls. 2.928-2.934, o Ministério Público do Estado de Goiás, como parte, sustentou que o art. 81, parágrafo único, III, do CDC, assegura a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da presente ação civil pública. Assevera que deve ser revista a decisão agravada, em razão da orientação jurisprudencial que vem sendo construída pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário àquela firmada na Súmula 470/STJ. Colaciona precedentes do STF.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 2.935-2.955), assentou, de início, que sua legitimidade recursal deriva do art. 499, § 2º, do CPC.

Argumenta que não se aplica ao caso a Súmula 470/STJ, visto que o objeto desta ação civil pública é mais complexo e abrangente, uma vez que o Ministério Público estadual "pleiteia não apenas o recebimento das diferenças pagas a menor a título de indenizações a milhares de pessoas, mas também busca a reparação do patrimônio moral dos lesados e a própria regularidade do funcionamento do sistema DPVAT" (fl. 2.942).

Ressalta que, nesta ação civil pública, o "Parquet" busca "evitar que as lesões verificadas continuem a ser perpetradas em detrimento de milhares de pessoas, lesadas pela percepção de indenizações inferiores às devidas" (fl. 2.943). Diz que há evidente interesse social relevante. Registra que o funcionamento adequado e em consonância com a lei do seguro obrigatório (DPVAT) é de evidente interesse público.

Requer a retratação da decisão ou a sua reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.215 - GO (2011/0198545-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO
MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO
AGRAVADO : SULINA SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DPVAT. SÚMULA 470/STJ.

1. "O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado" (Súmula 470/STJ).

2. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os recursos não merecem prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Ministério Público não detém legitimidade para o ajuizamento desta ação civil pública.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA. DPVAT. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. SÚMULA N. 470 DO STJ.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT - o chamado seguro obrigatório - de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197496/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. DPVAT.

DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA. DISSENSO SUPERADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de que falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – o chamado seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. Incidência da Súmula n. 168 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 557, § 1º-A, do CPC confere ao Ministro Relator competência para dar provimento ao recurso quando o decisor recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 855.165/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1072606/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/03/2010)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 848.112, de minha relatoria.

Inclusive, diante de diversos precedentes similares a este feito, o entendimento acima foi cristalizado com a edição da Súmula 470 do STJ: "O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado".

Assim, em que pese os argumentos trazidos nos regimentais, não merecem provimento as insurgências, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0198545-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 81.215 / GO**

Números Origem: 178305820088090000 200302285436 200800478309 20092003 478305820088090000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SULINA SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO
MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO
AGRAVADO : SULINA SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.